

TERRITÓRIOS FEDERAIS

1.^a Parte

Sara Ramos de Figueirêdo

*Pesquisadora do Serviço de
Informação Legislativa*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Não há dúvida de que, desde os tempos do Império, despertava, no espírito dos nossos homens públicos, a idéia de uma divisão geográfica do Brasil em termos de uma possível igualdade territorial, no tocante às antigas Províncias.

J. Marijeso de Alencar Benevides, no seu notável livro *Os Novos Territórios Federais*,¹ salienta esse fato, ao que parece, buscando ligá-lo à história dos *Territórios nacionais*, de que trataram algumas de nossas Constituições. Mesmo aparentemente ligados, um e outro ponto jamais se aproximaram no tempo e no espaço. O pensamento da estruturação física dos Estados brasileiros, em termos de igualdade territorial, sempre existiu, possivelmente, em certo tempo, por inspiração dos americanos do norte, que têm os seus Estados mais ou menos iguais em limites territoriais. Realmente, é o que se nota a oeste dos Estados Unidos, que foram organizados em blocos retangulares, com um levantamento topográfico entre as antigas colônias, inspirado na igualdade material das unidades federativas. Pensava-se que essa divisão territorial tivesse, como teve, influência no sentido de evitar a supremacia de um Estado sobre os outros, em sacrifício dos interesses da comunidade. No Brasil, nunca foi possível realizar o mesmo. Sempre que se agitavam essas idéias, os melindres regionais e locais as esmagavam com egoísmo e paixão.

Até algumas questões fronteiriças, envolvendo pequenas faixas de terra, realçavam-se, entre os Estados brasileiros, com o calor e a paixão dos movimentos de guerra. Outra, porém, como dissemos, é a história dos Territórios, que começou a existir com a anexação do Acre ao território nacional.

RÁPIDO HISTÓRICO

Como era natural, descoberto o Brasil, logo na fase colonial houve a idéia da partilha da terra recém-descoberta, que seria feita em donatárias, hereditárias, com cinquenta léguas da costa, cada uma. Isto está evidente em documentos antigos e consta de uma provisão enviada a Martim Afonso de Souza.

"Doze foram os donatários, mas, verdadeiramente, quinze os quinhões, visto que os dois irmãos Sousa tinham só para si cento e oitenta léguas, distribuídas em cinco porções separadas e não em duas inteiriças... a demarcação não obedeceu ao mesmo espírito da obra de povoamento acima referida, resultando da partilha o feudalismo do regime instituído" (1)

Tavares Bastos, em seu livro *A Província — Estudo sobre a descentralização do Brasil*, publicado em 1870, e citado por Océlio de Medeiros, retrata fielmente a ausência de planificação, de critério lógico, social e econômico, que presidiu à estruturação física do País, já dividido em Províncias. Vamos citá-lo:

"Quem considerar atentamente a nossa carta política, cujas linhas caprichosas só encontram semelhanças nos labirintos das ruas de nossas cidades, traçadas à toa, perceberá, desde logo, estes vícios principais: há grandes Províncias mal traçadas, com dimensões irregulares e prolongamentos arbitrários que, em

(1) Océlio de Medeiros, "Administração Territorial" — pág. 81.

demasia prejudicam os interesses dos povos; há, por outro lado, verdadeiros desertos, com muitas dezenas de milhares de léguas quadradas, convertidos em províncias ou incluídos nelas, quando melhor fôra reparti-los em certo número de distritos administrativos."

Como se vê, a falta de regular e séria divisão do território nacional advém dos tempos coloniais e persistiu com as Províncias, resistiu à implantação do Império, da República e a todos os movimentos revolucionários de que nos dá notícia a história do Brasil.

TENTATIVAS FRUSTRADAS

Não é possível desconhecer, entretanto, que algumas tentativas de correção daquela anomalia foram feitas por eminentes patriotas. Os *Anais da Assembléa Constituinte* — 1823, vol. II, nos dão notícia dessas iniciativas, através da Resolução de 14 de junho de 1823, aprovada pela Assembléa, e comunicada a José Bonifácio de Andrada e Silva por José Joaquim Carneiro de Campos. Eis o officio:

"Para José Bonifácio de Andrada e Silva — Ilm.^o e Exm.^o Sr. — A Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil tem resolvido, por ser uma preliminar indispensável para muitos dos seus trabalhos, que se proceda o quanto antes à formação de mapas estatísticos e topográficos das diferentes Províncias deste Império para lhe serem presentes, à medida que estiverem prontos, empregando-se para esse efeito engenheiros hábéis. O que V. Ex.^o levará ao conhecimento de S.M. Imperial. Deus guarde V. Ex.^o. Paço da Assembléa, em 14 de junho de 1823."

Logo a 12 de julho do mesmo ano, chegava à Assembléa a comunicação oficial de que Sua Majestade o Imperador "mandara expedir ordem ao Diretor do Arquivo Militar para a entrega das cartas geográficas e topográficas do Império".

Já em sessão de 16 de julho de 1823 foi lido, na Assembléa, o officio do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império remetendo os mapas vindos da Mesa do Desembargo do Paço, com a seguinte relação: "Comarcas — Bahia, Sergipe, Ilhéus, Jacobina, Ceará, Espírito Santo, sertão de Pernambuco, Alagoas, Paraíba, São Paulo, Paranaaguá e Curitiba, Ouro Preto, Rio das Mortes, Sabará, Rio Grande do Sul, São João das Duas Barras e Rio Negro." É o que consta dos referidos *Anais*, vol. III.

No mesmo ano de 1823, a 1 de setembro, era lido o Projeto de Constituição do Império do Brasil, cujo título I dispunha sobre o Território.

Compreendia o Império do Brasil, como se lê no art. 2.^o, as Províncias do Pará, Rio Negro, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe d'El Rei, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso e as Ilhas de Fernando Noronha e Trindade e outras adjacentes, e por federação o Estado Cisplatino.

O art. 4.^o do Projeto dispunha expressamente:

"Far-se-á do território do Império conveniente divisão em comarcas, destas em distrito, e dos distritos em termos, e nas suas divisões se atenderá aos limites naturais, e igualdade de população quando fôr possível" (2)

Estava, assim, focalizado o problema da redivisão territorial do Brasil em projeto constitucional que recebera a assinatura de Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, José Bonifácio de Andrada e Silva, Antônio Luís Pereira da Cunha, Manoel Ferreira da Camara Bitencourt e Sá, Pedro Araújo Lima, José Ricardo da Costa e Francisco Muniz Tavares.

A verdade, porém, é que o mandato constitucional, estabelecido no art. 4.^o citado, sofreu modificação que fêz adormecer a agitada idéia nascente. Prevaleceu a fórmula de que — conservando "a atual divisão do território, para o futuro far-se-ão novas criações ou divisões, segundo pedir a necessidade do serviço, ou o cômodo dos povos".

E quando o Imperador dissolvia a Assembléa Constituinte, por haver ela "perjurado na defesa da Pátria", a Carta do Império era dividida em Províncias, "as quais poderão ser divididas conforme pedir o bem do Estado" (3)

ESPIRITO DISCRIMINATÓRIO

É interessante salientar que, ao mesmo tempo em que se cogitava da divisão territorial do País em bases de uma possível igualdade social, econômica e demográfica, buscava-se até discriminar as Províncias e os seus governadores, em função da maior ou menor importância dos mesmos. Isso ficou bem salientado nos debates sobre emenda proposta

(2) *Anais citados* — vol. V — pág. 12.

(3) *Océlio de Medeiros*, op. cit. — pág. 85.

por Almeida e Albuquerque — "os presidentes, dentro de suas Províncias terão tratamento: nas maiores, de excelência; nas menores, de senhoria".

OPORTUNIDADE PERDIDA

Com a queda da Monarquia e o advento da República, em que as antigas Províncias passaram a constituir Estados, o problema da igualdade entre as unidades da Federação foi tratado e discutido em termos mais claros e amplos, mesmo sem lograr resultados satisfatórios. É assim que o constituinte de Mato Grosso, Senhor Pinheiro Guedes, apresentou e defendeu a emenda que, em parte, transcrevemos:

"Art. 3.º — O Território nacional será dividido em tantas porções quantas sejam precisas para que cada Estado tenha aproximadamente a mesma extensão e limites naturais."

Derrutada a emenda pela Constituinte da República, perdia a Nação a feliz oportunidade de resolver o magno problema, na hora exata da transição fundamental do regime político. Erro irreparável, como considera o insigne jurista Carlos Maximiliano, nas palavras que se seguem:

"Foi um erro, talvez irreparável, não se aproveitar o Governo Provisório dos seus poderes onímodos para dividir o País de modo que facilitasse o advento de uma federação menos imperfeita.

Receiu, quiçá, ferir susceptibilidades em momento melindroso, e o seu primeiro decreto, datado de 15 de novembro, transformou em Estados as antigas Províncias.

Se êle conseguiu, sem abalo, em uma nação católica, separar a Igreja do Estado, secularizar os cemitérios, instituir o casamento civil e tornar leigo o ensino oficial, por que recuar ante a urgência de abandonar os antigos limites das capitânicas hereditárias e fundar Estados mais ou menos equipolentes **entre si**, em população e superfície territorial?

Quem viveu naquele momento histórico viu bem que tudo seria possível na surpresa do triunfo." (4)

ERRO IRREPARÁVEL

Erro irreparável, diz bem o inconfundível jurista, pois, já hoje é de todo impossível cogitar de solução para o antigo problema. Os melindres pessoais, as rivalidades entre os povos, a consciência do poder de uns e da fraqueza de outros, as glórias e tradições locais e regionais, tudo constitui obstá-

culo intransponível para uma justa divisão territorial do Brasil. Possível, porém, poderia ser a criação de Territórios, com a criação de núcleos humanos ajudados e fomentados pelo Poder Central, objetivando levar a civilização a todos os recantos do território pátrio e ao aproveitamento racional de nossas imensas riquezas naturais.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Voltamos, ao concluir êsse desprezioso histórico, a insistir na afirmativa de que a divisão territorial do Brasil, nos termos em que a analisamos, pôsto que possa ser tratada em conjunto com os **Territórios Federais**, pouco ou nada tem a ver com êstes. Realmente, o primeiro problema é de substância transcendental, afetando tôdas as unidades da Federação, que passariam a sofrer revisão frontal em seus limites fronteiriços, umas em face das outras. O primeiro problema diz respeito à igualdade entre os Estados, distribuindo-se, entre todos, os mesmos recursos e instrumentos de progresso. O segundo problema, o dos **Territórios Federais**, tem história, origem e objetivos diferentes. O do Acre, por exemplo, constitui a anexação ao nosso de faixa territorial que estava sob o domínio de outro país. E os demais Territórios foram criados com o objetivo fundamental de segurança nacional.

"Com exceção do Acre, que foi incorporado à área brasileira pelo Tratado de Petrópolis, os Territórios resultaram do desmembramento de Estados, tendo sido instituídos no **interesse da defesa nacional**. A posição geográfica que possuem, incluídos quase que totalmente na faixa de fronteira, seria suficiente para **justificar os intuitos que presidiram à sua criação e continuidade**." (5)

Os grifos lançados na citação acima são nossos. Tinha-se em vista, como está claro, o plano de defesa nacional, através da instituição de Territórios Federais, em todo contorno dos limites brasileiros com os países estrangeiros. É certo, porém, que êsse plano inicial, se de um lado ficou parcialmente prejudicado com a extinção dos Territórios de Ponta Porã e Iguaçú, por outro, ampliou-se, profundamente, no ângulo administrativo, social e econômico. Passou-se a visar, além da defesa, à execução de projetos de colonização efetiva das áreas territoriais.

"Pelo próprio desenvolvimento dos serviços administrativos, integrados numa estrutura governamental em expansão, transformaram-se essas entidades em

(4) Carlos Maximiliano, citado no "Estudo da Comissão de Assuntos Territoriais".

instrumentos propícios de valorização de áreas que a União e os Estados não assistiam a contento. A despeito das falhas governamentais e das deficiências administrativas, os Territórios Federais têm servido de estímulo ao progresso, ao povoamento e à nacionalização efetiva das regiões que os constituem, além de influir diretamente, mercê das vultosas inversões do Governo Federal, na economia e nas finanças dos Estados adjacentes." (6)

AS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E OS TERRITÓRIOS QUESTÃO SUPERADA

A Constituição do Império e a de 1891 (7) eram omissas a respeito dos Territórios. Quando ocorreu, entretanto, a anexação do Território do Acre ao Brasil, pelo Tratado de Petrópolis, firmado a 17 de novembro de 1903, surgiu a questão de saber se a União, diante do laconismo da Constituição, poderia adquirir territórios e tê-los sob sua administração. Grandes autoridades empenharam-se na polêmica, como bem relata Themistocles Cavalcanti. (8)

Clovis Bevilacqua negava êsse direito à União:

"Nem os Estados podem possuir terras que se achem fora dos seus Municípios nem a União as poderá possuir fora das fronteiras dos Estados. O agregado dos Municípios de uma certa região constitui um Estado e o agregado de Estados forma a Nação. Este entrosamento é rigorosamente constitucional, e fora dele não há outras rodas no mecanismo político dentro do qual vive atualmente o povo brasileiro. Quem tiver estudado detidamente a letra da Constituição Federal e se estiver possuída do espírito que a domina, afastará logo, como incompatível com o nosso direito, essa criação de territórios, que não foi prevista pelo legislador constituinte e cuja existência não se conforma bem com os fins especiais da União."

Aurelino Leal — *Teoria e Prática da Constituição*, defendia tese oposta:

"O exemplo para o qual não se me afigura haver objeção possível da parte dos que não admitem o território como instituição administrativa, do domínio exclusivamente da União, é exatamente êsse da aquisição pelo Brasil a um país estrangeiro, limítrofe ou não, de uma determinada porção da sua superfície, sobre a qual jamais tivéssemos alegado direitos dominicais.

Ora, sobre essas terras, inteiramente suas, podia a União legislar como entendesse; e, portanto, constitui-las em Território."

João Barbalho, comentando a Constituição de 1891, sustentava a mesma tese argumentando que a União "pode fazer Tratados com países estrangeiros (art. 34, § 12, e 48, § 16), e por êste meio não lhe é vedado adquirir Territórios por compra, por cessão, por convenção de limites".

Rui Barbosa também assim opinava. Themistocles Cavalcanti, que não vê "como se possa pôr em dúvida a possibilidade da União adquirir novos Territórios", salienta que, nos Estados Unidos, face ao laconismo da Constituição, também ocorreu o debate, mas a êle não se deu maior importância. E a Corte Suprema, por diversas vezes, já reconheceu aquêle direito da União.

CONSTITUIÇÃO DE 1934

Se omissas o foram, a respeito dos Territórios, as Constituições do Império e a da República de 1891, o mesmo não ocorreu com relação à de 1934, que projetou a matéria, face ao primeiro Território criado, ou seja, o do Acre, anexado ao Brasil, pelo Tratado de Petrópolis. Assim dispunha o art. 16 daquela Carta Constitucional:

"Art. 16 — Além do Acre, constituirão Territórios nacionais outros que venham a pertencer à União, por qualquer título legítimo."

(6) (6) — Brasil — 1955 — publicação oficial do Ministério das Relações Exteriores. — págs. 667 e 668.

(7) No Jornal "Estado de São Paulo" — de 24 de fevereiro de 1915, encontra-se notícia resumida dos trabalhos da Comissão encarregada de elaborar o anteprojeto da Constituição de 1891.

"... o projeto Werneck — Pestana compunha, a Federação de Estados, Distrito Federal, províncias e territórios".

"... o projeto Magalhães Castro dividia o Território nacional em Estados e Territórios".

"... o projeto Américo Brasiliense constituía as antigas províncias em Estados, com seus atuais limites".

De acordo com Agenor de Roure foram ponderados e discutidos todos êsses elementos e a "Comissão dos Cinco" elaborou o projeto definitivo e entregou-o ao Governo Provisório em 30 de maio de 1890. Nesse trabalho coletivo as antigas províncias passaram a ser consideradas Estados, não se falava em territórios porque o Dr. Magalhães Castro cedeu a empenhos do Governo Provisório e abandonou a sua primitiva opinião".

(8) Themistocles Cavalcanti — "Tratado de Direito Administrativo" — 1948 — Vol. I — pág. 202.

Aquela Constituição dispunha, ainda, sobre a possibilidade de o Território ser erigido em Estado e prescrevia que o Território do Acre (art. 16, § 3.º) "será organizado sob o regime de prefeituras autônomas, mantida, porém, a unidade administrativa territorial por intermédio de um delegado da União..."

À vista desses textos constitucionais, tornaram-se superadas as controvérsias sobre o direito de a União adquirir e constituir Territórios. Exigia apenas a Constituição que as terras pertencessem à União "por título legítimo".

A CONSTITUIÇÃO DE 1937

A Constituição outorgada de 1937 insistia na matéria. Não mais restringindo à União a faculdade de constituir novos Territórios. Nem mesmo exigindo o "título legítimo", como meio regular de aquisição das terras que constituíssem os Territórios criados.

Vejamos o texto constitucional sobre o assunto. Assim dispunha o art. 6.º daquela Carta:

"Art. 6.º — A União poderá criar, no interesse da defesa nacional, com partes desmembradas dos Estados, Territórios federais, cuja administração será regulada por lei especial."

A CONSTITUIÇÃO DE 1946

Esse texto da Constituição de 1937, comprometedor da autonomia dos Estados, conferindo à União o direito amplo de desmembrar terras das unidades da Federação, sempre que entendesse conveniente "à defesa nacional", perdeu-se ou eliminou-se com a Constituição liberal e democrática de 1946. Não mais os Territórios poderiam ser criados a libito da União. E tudo ficou disciplinado de modo seguro, sob a influência das novas idéias de liberdade que inspiravam a nova Carta Constitucional vigente.

É assim que dispõe o art. 3.º da nova Constituição:

"Art. 3.º — Os Territórios poderão, mediante lei especial, constituir-se em Estados, subdividir-se em novos Territórios ou volver a participar dos Estados de que tenham sido desmembrados."

E o processo para tanto ficou estabelecido no art. 66, n.º VI, da Constituição de 1946:

"Art. 66 — É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

VI — aprovar resoluções das assembleias legislativas estaduais, sobre incorporação, subdivisão ou desmembramentos de Estados."

TERRITÓRIOS E REDIVISÃO DO PAÍS

Não se pode cogitar mais hoje, como já dissemos, da redivisão da estrutura territorial do Brasil, através da criação de Territórios Federais. O problema tornou-se insolúvel em face da nova Constituição. Nenhum Estado abdicaria de sua autonomia para atendimento à velha aspiração. (9)

TERRITÓRIOS E COLONIZAÇÃO

Não há dúvidas, entretanto, de que os Territórios federais, sob o controle político e administrativo do Poder Central, oferecem margem a uma política intensiva de colonização, pela atração natural da fertilidade e das riquezas naturais do seu solo. Os investimentos financeiros da União proporcionando a concentração de maior poder econômico; as facilidades de uma assistência técnica e racional pelos poderes federais, sem entraves políticos ou administrativos dos Estados-membros ou dos Municípios; um sistema de planificação nos processos de distribuição de terras, sem convite ao minifúndio e sem margem aos latifúndios, tudo, nos Territórios, facilita e inspira a planificação e execução de uma política de colonização, capaz de produzir os melhores frutos.

O Presidente Getúlio Vargas, não poucas vezes, focalizou o problema do aproveitamento de nossas terras pela colonização:

"É, aliás, no sentido de promover a colonização interior que o Governo dirige,

(9) O Sr. Mário Martins, ex-Deputado Federal, em recente reportagem na revista "Manchete", de 27 de março de 1965, aborda a questão da nova divisão territorial do Brasil. O trabalho, em discussão, é do General Segadas Viana. Pela sugestão do estudo, o Brasil passaria a ter vinte e oito Estados e um Distrito Federal. Contudo continuamos a não acreditar no êxito deste novo plano divisório. O Jornal "O Estado de São Paulo", de 4 de junho de 1965, publica a seguinte notícia: O Presidente Castello Branco deverá constituir, nos próximos dias, um grupo de trabalho para estudar a redivisão territorial do País, que atingiria, principalmente, os Estados do Amazonas, Pará e Mato Grosso, nos quais seriam criados vários territórios federais. A notícia foi dada pelo Deputado Epilogo de Campos, da UDN do Pará, após encontro com o Presidente na manhã de hoje, no Palácio do Planalto. No Pará, disse o parlamentar, poderiam ser criados mais três territórios: os de Xingu, Marajó e Tapajós. Em Mato Grosso, deveria ser restabelecido o território de Ponta Porã e, no Paraná, o de Foz do Iguaçu, extintos pelos constituintes de 1946. A redivisão poderia estabelecer também novos Estados, atendendo, se conveniente, às aspirações de algumas regiões. A pedido do Presidente da República, o Deputado Epilogo de Campos sugeriu, para integrarem o grupo de trabalho, entre outros, os nomes do Ministro Juarez Távora e do presidente do IBGE, sr. Teixeira Leite.

atualmente, as suas vistas, com o intuito de fixar, em zonas mais produtivas e menos propícias a flagelos, os excedentes de população de certas regiões do País." (10)

COLÔNIAS AGRÍCOLAS

Vale aqui assinalar que antes da criação dos novos Territórios, ou seja, daqueles que se seguiram ao do Acre, o Presidente Vargas, naturalmente no velho propósito da instituição das colônias, fez publicar, a 14 de fevereiro de 1941, o Decreto-Lei n.º 3.059, dispondo sobre a criação de colônias agrícolas, como serviço descentralizado, com território determinado e função específica. Exercia-se, assim, a atividade intervencionista do Estado Moderno, dando-se à União a faculdade de penetrar nos próprios Estados e Municípios para organizar e dirigir as colônias agrícolas.

O mesmo já ocorrera no Governo da América do Norte com relação ao Vale do Tennessee.

Para afastar embaraços ao funcionamento das novas entidades (colônias), o decreto-lei acima citado dispunha no seu art. 15:

"Art. 15 — Na área em que fôr fundada a Colônia, transferida por qualquer título ao domínio da União, os Estados, subdividir-se em novos Territórios atos que importem na cobrança de impostos e taxas sobre o lote, cultura, veículos destinados ao transporte de colonos e o de sua produção, instalação para o beneficiamento dos produtos agropecuários, bem como sobre o valor da terra, enquanto a colônia não houver sido emancipada."

Instituídos os novos Territórios, inspirados na idéia de defesa nacional, era natural que se lhes desse função colonizadora, ampliando-se, por essa forma, o plano inicial daquelas criações.

O ACRE

Expostas essas considerações gerais, passemos a analisar cada um dos Territórios Federais, buscando dar a sua história, em síntese, extensão territorial, riquezas naturais etc.

Começemos pelo Acre, o primeiro deles e hoje erigido em Estado-membro da Federação.

Esse Território não se criou em função de planos preestabelecidos. Nem se visou com ele colonização, nem também qualquer idéia de defesa nacional. O Acre foi anexado ao Brasil por um acidente da História. Região despovoada, com uma superfície de 191.000

quilômetros quadrados, segundo o cálculo feito pelo Almirante Guilhobel, era ela disputada pelo Brasil, Bolívia e Peru. O Brasil, em nota do Ministério das Relações Exteriores, chegou a reconhecer, em certo tempo, a soberania da Bolívia. E, realmente, à Bolívia pertencia a grande área, por força dos Tratados de Madri e Santo Ildefonso. Os brasileiros, porém, a tinham explorado e colonizado. Os cearenses tinham-se embrenhado pelas selvas, na extração da borracha. E ninguém queria submeter-se às autoridades bolivianas. Surgiram os choques armados. De toda parte a sublevação. Garcez proclama a **República do Acre**, e o Dr. Plácido de Castro organiza a resistência e instala o Governo Provisório, sob sua chefia.

Em 1903, terminam as lutas, com o esmagamento das forças bolivianas e é assinado o **Tratado de Petrópolis**, em que o Acre, por cessão da Bolívia, passou ao domínio do Brasil. Recebia a Bolívia, em compensação, terras nas fronteiras do Estado de Mato Grosso, 2.000.000 de libras e mais a obrigação de o nosso país construir a Estrada de Ferro Madeira—Mamoré. O Barão do Rio Branco conduziu vitoriosamente êsses entendimentos diplomáticos.

Concluída a disputa externa, surgiu, internamente, um grande problema: Como ficaria o Acre? Seria anexado ao Estado do Amazonas, (11) erigido em Estado ou, ainda, organizado sob forma de **Território**, como já havia nos Estados Unidos?

Assis Brasil, Ministro brasileiro em Washington, escrevia a Rio Branco sugerindo a 3.ª fórmula:

"Por que não usa de seu grande prestígio nacional para promover a reforma (constitucional ou ordinária) que estabelecesse o regime dos Territórios? Seria uma bênção para o País. Até alguns dos atuais chamados Estados deviam passar por êste regime. Como acabar, por outro modo, com as imoralidades do

(10) Discurso proferido em 10 de novembro de 1939 — "A Nova Política do Brasil" — Vol. VII — pág. 81.

(11) O Jornal do Comércio, de 29 de janeiro de 1906, defendendo o direito do Amazonas, diz: "Quem eram êsses Acreanos Revolucionários senão os Brasileiros residentes no Amazonas que se levantaram, não com o pensamento de anexar o Acre ao Brasil, mas para expulsar os Bolivianos do território amazonense. É certo que, combatendo a invasão boliviana no território do Amazonas, os Brasileiros aí residentes expulsavam o invasor do solo de seu país, mas enclotavam-no também do solo amazonense, que é o mesmo solo brasileiro. Por que então "o Acre ao Brasil", em vez de "o Acre ao Amazonas".

Amazonas, por exemplo, que ainda neste momento está procurando hipotecar aos agiados mais direitos soberanos que a Bolívia quis dar ao Sindicato do Acre? Será difícil levar tão longe a reforma, mas ao menos poderia aproveitar para casos como o Amapá, o das Missões e o do Acre. E que melhor campeão teriam esses ricos Territórios que o herói incruento que os conquistou para o patrimônio nacional?" (12)

O Barão inclinava-se a aceitar a sugestão, pois entendia que os acreanos deveriam ter sua autonomia. E o Presidente Rodrigues Alves, finalmente, optou pela fórmula do Território. Dirigiu-se ao Congresso Nacional, e, nesta Mensagem, acompanhando o Tratado disse: "se esse pacto merecer aprovação, peço-vos que ao mesmo tempo autorizeis o Governo a fazer as operações de crédito para sua execução e a prover sobre sua administração provisória e arrecadação das rendas dos Territórios, que ficarão reconhecidos como brasileiros". (13) Com grandes debates Câmara (14) e Senado aprovaram um projeto mandando a União administrar o Território, em caráter provisório.

Pela Lei 1.181, de 24 de fevereiro de 1904, criava-se o Território do Acre e pelo Decreto 5.188, de 7 de abril, era dividido em três Departamentos — Alto Acre, Alto Purus e Alto Juruá. Estes Departamentos passaram a ser, então, administrados por prefeito, nomeados pelo Presidente e admissíveis *ad nutum*.

O Território passou a ter existência efetiva, mas Rui Barbosa pleiteia junto ao Supremo Tribunal Federal a nulidade do ato que o criou.

Fôra brilhante e veemente a argumentação do imortal brasileiro. Eis as teses essenciais por êle defendidas.

"Ora, no ação pendente, alega o Estado do Amazonas:

1.º — Que cada um dos Estados Unidos do Brasil tem limites determinados na Constituição.

É o que desta consta, no seu art. 2.º.

2.º — Que esses limites se não podem alterar a nenhum Estado sem prévio acôrdo seu.

É o que a Constituição dispõe no seu art. 4.º.

3.º — Que, a êste respeito, não tem o Congresso Nacional outra atribuição que a de aprovar, ou não, as alterações de limites acordadas entre os Estados. É o que resulta do confronto entre o art. 4.º e o art. 34, n.º 10, da Constituição.

4.º — Que o Acre setentrional sempre foi havido por território do Amazonas, em cuja posse e jurisdição estêve sempre, quer durante êste regime, quer durante o imperial.

É o que já demonstrou com a prova aduzida nos autos, e se torna a provar com a ora anexa a estas razões.

5.º — Que, portanto, apoderando-se dêsse território, a União, primeiro que tudo, assumiu uma atribuição que não tem, qual a de cercar limites a um Estado.

É o que deriva nelutavelmente das premissas anteriores.

6.º — Que, por consequência, em segundo lugar, atentou contra direitos fundamentais de uma pessoa jurídica, o Estado do Amazonas, esbulhando-o do seu patrimônio constitucional.

É o que se não poderia negar, senão recusando a personalidade jurídica aos Estados da União, ou desconhecendo o caráter constitucional do direito dêles ao território que os forma.

Logo, a ação atual tem por fundamentos:

primeiro, a assunção manifesta, pelo Congresso Nacional, de poderes que a Constituição lhe não dá;

segundo, a usurpação, pelo Congresso Nacional, de um dos direitos cardiais assegurados pela Constituição aos Estados.

Irrecusável é, pois, quer pelo primeiro fundamento, quer pelo segundo, a intervenção do Supremo Tribunal Federal

(12) Leandro Tocantins — "A Formação Histórica do Acre", Vol. III, pág. 689 — citado no Estudo da Comissão de Assuntos Territoriais.

(13) Anais da Câmara dos Deputados, janeiro de 1904 in Leandro Tocantins, op. cit.

(14) Na Câmara o Dep. Barbosa Lima fêz grande opposição ao projeto dizendo: e "baja de criar territórios, haja de dar o primeiro passo para alargar a consciência regionalista dos Estados federados, começando pelo território ao sul do paralelo 10.º 20' da bacia do Purus e seus afluentes, para incorporar com uma delegacia fiscal ao patrimônio federal, para arrogar-se-lho a pretexto de território adquirido na entidade de direito público interno-território — e assim tenhamos assentido ao primeiro ato, à primeira cena da politicagem imperialista interna, da remodelação, do *ci-devant*, hoje pelo Amazonas, amanhã pelo Território das Missões! E Santa Catarina que esteja alerta, depois pelo território do Amapá. O Amazonas que ouça o meu aviso" — Discurso na sessão de 28-12-903 — Leandro Tocantins, op. cit.

como o juízo originário e privativo, segundo a Constituição, nas causas e conflitos entre a União e os Estados.

Conseqüentemente, a preliminar, afrontando, como afronta, a verdade constitucional em princípios elementares, não pode encontrar acolhida na casa das guardas da Constituição." (15)

Mas, a defesa do grande jurista não lograra êxito.

Mais tarde, por ato do Executivo federal, foi alterada a organização do Território, que passou a ser dividido em quatro Prefeituras e ainda, depois, pelo Decreto Legislativo número 4.058, de 15 de janeiro de 1920, e Decreto n.º 14.383, de 1.º de outubro de 1920 — foi o governo do Acre unificado nas mãos de um delegado da União.

Em 1936, pela Lei n.º 366, de 30 de dezembro, tinha o Acre a sua Lei Orgânica, estruturada em regime descentralizado. Outorgava-se autonomia aos Municípios e as funções executivas eram conferidas a um preposto da União no Território.

ELEVAÇÃO DO ACRE A ESTADO

A riqueza dos seringais e o espírito guerreiro e ambicioso dos acreanos começaram a animar o pensamento de elevar o Território à categoria de Estado. Não era nova a idéia. "A idéia da graduação do Acre na condição de Estado nascera na hora de sua incorporação ao Brasil. Os que haviam pegado em armas para defendê-lo como parte integrante do Brasil apoiavam a anexação na condição de Estado da Federação. Constituiu, portanto, uma tremenda desilusão, nesse particular, a solução adotada pelo governo federal.

Logo em 1905, a 23 de dezembro, no entanto, o Deputado Francisco Sá (16), da bancada cearense, apresentou à Câmara projeto criando o Estado do Acre, com os mesmos direitos consignados aos outros participantes da Federação. O projeto não obteve aprovação.

Pronunciamentos em manifestos, memoriais ao Governo da República e ao Congresso, como movimentos armados no Território, visando à medida, não surtiram efeito. Oliveira Viana, nos **Pequenos Estudos de Psicologia Social**, sustentava que a elevação do Acre à categoria de Estado constituiria tremendo erro. Para o sociólogo fluminense, não havia no Acre uma sociedade capaz de tarefa política de organização e funcionamento do Estado. Turbulentas, heróicas mas

sem a educação política necessária, as populações que haviam realizado a ocupação do Acre e o mantinham para o Brasil não poderiam exercer a função democrática do uso sereno e útil do poder. Aos homens do Sul, habituados ao exercício do governo, ainda por algum tempo devia caber a missão de dirigir os destinos do Acre.

A Constituição de 1934 não postulou, é certo, particularizando o caso do Acre, quando abriu a perspectiva da elevação dos Territórios a Estados, desde que alcançassem os 300.000 habitantes e possuíssem recursos suficientes para a manutenção dos respectivos serviços públicos. Fê-lo numa generalização para êle e os outros que se criassem. O projeto da Constituição de 1934 estipulava, apenas, que precisariam ter população e meios de vida própria para ascender a Estados.

Ao discutir-se a Constituição de 1946, o Deputado Ferreira de Souza propusera que os Territórios só se graduassem em Estados na medida da conveniência nacional e da existência de uma situação econômico-financeira que autorizassem as responsabilidades do exercício das obrigações de Estado. No particular da população, essa deveria ser igual à do Estado menos populoso da União. A emenda não foi aceita. (17)

Quanto ao Acre a Assembléa deliberou nas Disposições Transitórias da Constituição que: "O Território do Acre será elevado à categoria de Estado, com a denominação de Estado do Acre, logo que as suas rendas se tornarem iguais às do Estado atualmente de menor arrecadação."

Em 1957, o Deputado José Guimard pleiteou que se cumprisse o dispositivo constitucional, apresentando o Projeto n.º 2.654. Exibiu algarismos demonstrando que o Ter-

(15) Rui Barbosa — "O Direito do Amazonas ao Acre Setentrional" — Vol. I — página 183. — Na sua defesa junto ao Supremo Tribunal Federal Rui Barbosa referia-se a dispositivos da Constituição de 1891.

(16) O Jornal do Comércio, de 2 de janeiro de 1906, afirma: "Já é uma realidade o promissor projeto permitindo ao Acre a entrada em nossa República Federativa. E não foi sem grandes entusiasmos que o seu talentoso defensor, Dr. Francisco Sá, o sustentou de sua prestigiada cadeira na Câmara, com o apelo e aplauso de bancadas inteiras, como não foi sem incontinentes rancores que os inimigos do Acre, prosélitos dos honorários de Rui Barbosa e devotados amigos da fabulosa renda de dezesseis mil contos, o viram tornado centro de valorosas simpatias, em ostensiva oposição aos desejos do Amazonas."

(17) Elevação dos Territórios à Categoria de Estado — Estudo da Comissão de Assuntos Territoriais do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

ritório já satisfazia a exigência legal, pois sua arrecadação já era igual à do Estado de Sergipe. Os recursos complementares seriam obtidos pela ajuda da União, por 10 anos consecutivos, cooperando com o nôvo Estado através de convênio, pelo qual concorreria com a dotação anual de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros).

O projeto logrou êxito em 1961, porém com as modificações de um Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa. Sobre o assunto, e já agradecendo o apoio da Câmara, e invocando, agora, a ajuda do Senado Federal, o Deputado José Guimard pronunciava discurso, publicado no **D.C.N.** de 14 de abril de 1961. Vamos recordá-lo:

"Sr. Presidente, Srs. Deputados, na semana passada, esta Câmara votou, em última discussão, o projeto que eleva o Acre a Estado! Assim, vai-se resgatando uma dívida, para com aquela região longínqua, que espera sua verdadeira autonomia há quase sessenta anos! A Câmara atendeu àqueles que derramaram sangue para que o Acre fôsse Brasil. Os deputados de todos os Partidos que subscreveram o projeto tiveram o seu gesto de justiça histórica compreendido pelos desta legislatura, pois, cerca de dois terços dos representantes de todos os Partidos, e de todos os Estados, que na tarde de 6 de abril enchem o Plenário, votaram por unanimidade o Projeto n.º 2.654-B-57! Até o nosso ilustre colega Ranieri Mazzilli, do alto de sua cadeira de Presidente recém-eleito pela confiança e estima de todos nós, bateu palmas em homenagem ao velho Território! Nós vos agradecemos, Senhores Deputados, e estou certo de que o Acre guardará os vossos nomes, e a lembrança do vosso gesto, para tôdas as gerações.

Nem todos sabem, Sr. Presidente, que essa luta vem de longe: desde Thaumaturgo de Azevedo, o grande soldado do Piauí que, reivindicando por conta própria, à revelia dos governos, os direitos do Brasil na questão acreana, disse cumprir um dever, acima do seu dever militar; desde Plácido de Castro, cujo túmulo em Pôrto Alegre ostenta uma legenda de fogo que é única em todos os cemitérios do mundo — contra os que fizeram do Acre uma simples colônia; desde Rio Branco, o Deus Termeiro das nossas fronteiras. A sombra desses nomes tutelares do Acre deve ter adejado por aqui, naquela hora histórica.

Para diante, quando se falar na atitude anticolonialista do Brasil, não ouvirão representantes nossos, como ouviram lá fora, referências a nossa hipocrisia de manter regime semicolonial aqui dentro, ao mesmo tempo em que nos solidarizamos com o Congo, Angola e Argélia! Não se entende como tenha durado tanto essa contradição que acarreta direitos políticos desiguais dentro da mesma Pátria.

A Câmara também fez justiça a um dos grandes tribunos que por aqui passaram, Germano Hasslocker, amigo do Acre, o Deputado do Rio Grande do Sul! Fez justiça ainda a Francisco Sá, grande mineiro e grande brasileiro, autor, faz tanto tempo, do primeiro projeto de emancipação do Acre.

Por tudo isto, Sr. Presidente, estou-me congratulando com V. Ex.^ª e com esta Casa pela votação expressiva que recebeu o projeto Acre-Estado. Não foi uma proposição feita às carreiras, sob a pressão de acontecimentos tempestuosos. Mereceu o exame acurado das Comissões Técnicas. Nela colaboraram Deputados do gabarito moral de Tarso Dutra, e do conhecimento perfeito da região amazônica, como Jayme Araújo. O que se vai dar ao Acre, em dez anos, não paga o que êle sofreu em mais de meio século! Não paga os impostos que o escorcharam na época da sua incorporação; e, acima de tudo, não paga aquilo que somente êle pagou — um pesado tributo de sangue para ser Brasil!

Quando o projeto de autonomia do Acre sai desta Casa meticulosamente estudado durante quatro longos anos, e cria com prudência, zelo e dignidade o caçula dos Estados brasileiros, lanço o meu apêlo ao Senado, onde não temos nenhuma voz, para que naquela vetusta assembléia se tenha em conta que o Acre já foi uma república independente; que os Partidos, as pessoas e quizzílias de hoje pouco valem diante da perenidade das grandes causas; que o regime de Território, com poder executivo nomeado, é um proconsulado que abastarda e deseduca os cidadãos para a democracia; que junto com a autonomia política o projeto contém implícito um plano de investimentos reprodutivos; e, sobretudo, a votação unânime com que a Câmara dos Deputados acolheu êsse projeto, do princípio ao fim, é o reconhecimento do povo brasileiro para com os nordestinos que fecharam as nossas

raias ocidentais e apodreceram nos igapés amazônicos, a fim de que seus filhos e netos fôsem tão brasileiros como todos os demais."

O projeto foi enviado ao Senado Federal em 25 de abril de 1961.

Na Câmara Alta, porém, o saudoso e eminente Senador Cunha Melo atira-se, com arrojado e bravura, contra o projeto de criação do novo Estado. Não será demais transcrevermos trechos do seu memorável discurso, publicado no **D.C.N.** de 9 de junho de 1961.

"No elemento histórico das nossas entidades federativas, em 1934, em 1937 e em 1946, o fator econômico, a existência de rendas, foi predominante e decisivo para conversão de Território em Estado.

Na Constituição de 1937, esse critério foi tão expresso que até se dispôs que seriam convertidos em Territórios aqueles Estados que, durante 3 anos sucessivos, não tivessem rendas suficientes para os seus serviços.

Quando não se requereu o elemento renda para promoção do Território a Estado, mais se exigiu: que, para continuar Estado se tivesse **renda** suficiente para subsistir.

Carlos Maximiliano, nos seus Comentários à Constituição, fls. 137, censurando a orientação adotada pelo regime instituído no País, em 1889, escreveu:

"Outro grande erro foi elevar à categoria de Estados tôdas as províncias do Império.

Algumas não estavam preparadas para a autonomia ampla que o regime outorgava. Róidos de dívidas e carregadas de impostos, gemeram durante um quarto de século sob o jugo das oligarquias.

O povo prático, o norte-americano, constituiu, a princípio, treze Estados; foi elevando paulatinamente este número até quarenta e cinco, embora adquirisse grandes extensões de terras, como as de Alaska, Pôrto Rico, Philipinas, Guam, Tutulla e a Zona do canal do Panamá, que passaram a constituir simples territórios, juntamente com

as ilhas Hawai, Arizona e Nôvo México.

Só em 1910 entrou em discussão no Congresso um projeto para elevar os dois últimos à categoria de Estados. Assim, em 1912, o número destes subiu a quarenta e sete.

A Constituição brasileira nem previu a aquisição de territórios, talvez por haver peremptoriamente vedado que a República se empenhasse em guerra de conquista (artigo 88).

O país adquiriu, pelos meios pacíficos (Tratado de Petrópolis, de 17 de novembro de 1903, com a Bolívia), o atual território do Acre."

O projeto de elevação extemporânea do Acre a Estado, sem densidade demográfica, sem situação econômica, nesta hora, em que tanto se discute a situação de países desenvolvidos e subdesenvolvidos, em que até defendemos perante o continente os postulados da O.P.A., em que aquela região estava sendo incluída na zona brasileira menos desenvolvida, com menos condições de vida própria, seria um erro. Um erro agravado face aos acontecimentos censurados por Carlos Maximiliano, à realidade que conhecemos."

E assim o eminente Senador, em linguagem incisiva, encerra o seu discurso:

"O Projeto de Lei elevando o Acre, além de prematuro, é também inconstitucional. O referido Território não tem densidade demográfica; não tem rendas; assim, sem população e sem renda, não pode, ainda, ter autonomia. Ainda outras vezes, Sr. Presidente, voltarei a esta tribuna, em defesa dos acreanos, poupando-os das injunções políticas que os ameaçam."

No Senado o projeto recebe parecer favorável das Comissões competentes. O Senador Lima Teixeira solicita dispensa de interstício e o projeto é incluído na Ordem do Dia da sessão de 1.º de junho de 1962. Aprovado, vai à sanção. O Presidente João Goulart sanciona-o, aponto, porém, dois ve-

tos, (18) conforme mensagem que envia ao Congresso:

**"MENSAGEM N.º 113, DE 1962
(N.º 123, de 1962, na origem)**

Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Ex.^a que, no uso das atribuições que me conferem o artigo 70, § 1.º, da Constituição Federal e o art. 3.º, itens III e IV, do Ato Adicional, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara n.º 2.654-C-57 (no Senado, n.º 45-61), que eleva o Território do Acre à categoria de Estado, e dá outras providências.

Não posso esconder a satisfação de que estou possuído por me haver sido reservada a oportunidade de, como Presidente da República, sancionar este projeto de lei, transformando em realidade o sonho e o desejo do valoroso povo acreano. Preferia fazê-lo, entretanto, sem qualquer restrição, isto é, sem recorrer ao direito do veto.

Todavia, por circunstâncias especiais, sou obrigado a me valer do recurso conferido pela Constituição, não com o intuito de restringir efeitos da lei, mas, ao contrário, com o propósito de corrigir algumas falhas do projeto, que poderiam comprometer sua aplicação.

Assim é que incide o veto sobre os artigos 5.º e 6.º e respectivo parágrafo único, do projeto, pelas razões a seguir expostas:

Quanto ao art. 5.º, ao mais superficial exame surge a necessidade de vetá-lo. Com efeito, dado o tempo decorrido na data nêle fixada para o término do mandato dos deputados à Assembléia Legislativa, tornou-se desatualizado o citado dispositivo e, conseqüentemente, inócuo.

Impõe-se o veto, também, ao artigo 6.º e respectivo parágrafo único, porque a sua manutenção poderia ensejar interpretações inteiramente contrárias aos interesses nacionais.

(18) Dispositivos vetados: "Art. 5.º — O mandato dos deputados eleitos, na forma do art. 2.º, findará a 31 de janeiro de 1962. Art. 6.º — O número de representantes do Estado do Acre na Câmara dos Deputados será fixado em lei especial, e a sua eleição, juntamente com a dos Senadores, verificar-se-á na data das eleições gerais do Congresso Nacional para a próxima Legislatura. Parágrafo único — O Senador eleito com menor votação terá o mandato de quatro anos."

Evidente que a referência a uma lei especial para fixação do número de representantes na Câmara dos Deputados poderá impedir, por absoluta exigüidade de tempo para sua aprovação, que a sua eleição, juntamente com a dos Senadores, se verifique, para a próxima legislatura, na data das eleições gerais do Congresso Nacional, conforme determina, aliás, o próprio artigo *in fine* com sérios prejuízos para a organização e o progresso do nôvo Estado, pois não se poderá admitir a ausência de seus representantes no Congresso Nacional, justamente na fase embrionária de sua emancipação política.

Vetados os dispositivos, porém, tal hipótese não ocorrerá, porque a matéria já está adequadamente tratada pela Constituição Federal.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Srs. Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 15 de junho de 1962.

— João Goulart."

Os vetos foram mantidos pelo Congresso Nacional na sessão de 20 de novembro de 1962. Consagra-se, por essa forma, a autonomia do Estado do Acre, por força da Lei n.º 4.070, publicada no D.O. de 22 de junho de 1962, que publicamos abaixo, na íntegra, dada a importância que encerra:

LEI N.º 4.070, DE 15 DE JUNHO DE 1962

Eleva o Território do Acre à categoria de Estado, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O Território do Acre, com seus atuais limites, é erigido em Estado do Acre.

Art. 2.º — A Justiça Eleitoral fixará, dentro de três meses, após a promulgação da presente Lei, a data das eleições de Governador e de deputados à Assembléia Legislativa, os quais serão em número de quinze e terão, inicialmente, funções constituintes.

Art. 3.º — A Assembléia Legislativa reunir-se-á dentro de dez dias da diplomação, sob a direção do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, por convocação dêste, e elegerá a sua Mesa.

Parágrafo único — Se, dentro de quatro meses, após a instalação da Assembléia, não fôr promulgada a Constituição Estadual, o

Estado do Acre ficará submetido automaticamente à do Estado do Amazonas, até que a reforme pelo processo nela determinado.

Art. 4.º — A posse do primeiro Governador se fará perante a Assembléia Legislativa, no dia da promulgação da Constituição Estadual.

Parágrafo único — Até essa data, o Estado do Acre ficará sob a administração do Governo Federal, através de um Governador provisório.

Art. 5.º — ... (vetado)

Art. 6.º — ... (vetado)

Parágrafo único — ... (vetado)

Art. 7.º — As dotações consignadas no atual Orçamento Geral da União, para o Território do Acre, serão transferidas à aplicação do Governo do Estado, mediante convênio.

Parágrafo único — No exercício financeiro subsequente ao da promulgação da Constituição Estadual, o Governo do Acre perceberá da União um auxílio correspondente ao valor global das verbas orçamentárias que hajam sido atribuídas ao Território, no exercício anterior.

Art. 8.º — A União celebrará convênio com o Estado do Acre, a vigorar do exercício financeiro seguinte ao da promulgação da Constituição do Estado, para que:

- a) a União concorra durante o período de dez anos contínuos com um auxílio anual não inferior a Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros) e mais, por tempo indeterminado, com a contribuição de que trata o art. 9.º, § 6.º;
- b) o Estado se obrigue, no mesmo prazo, a:
 - 1) aplicar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) desse auxílio, no fomento da riqueza regional;
 - 2) limitar, ao máximo de 3% (três por cento), por transação, a incidência do Imposto de Vendas e Consignações.

Art. 9.º — A partir da data da promulgação da Constituição Estadual ficam atribuídos ao Estado do Acre e a êle incorporados:

- a) todos os bens, serviços e respectivos pessoal ativo e inativo do Território do Acre;
- b) todos os serviços públicos de natureza local, exercidos pela União no Território do Acre e por ela não aproveitados, inclusive a Justiça, o

Ministério Público, a Polícia e a Guarda Territorial, com todos os respectivos bens e pessoal ativo.

§ 1.º — O pessoal dos serviços mantidos pela União e transferidos ao Estado na forma deste artigo continuará a ser remunerado pela União, inclusive o que passar à inatividade; mas passarão a ser remunerados pelo novo Estado, que os proverá na forma da lei, os novos servidores nomeados para cargos iniciais de carreira ou cargos isolados que se vagarem e para cargos que vierem a ser criados, bem como os acréscimos de vencimentos, proventos e vantagens estabelecidos pelo novo Estado.

§ 2.º — A aposentadoria dos servidores remunerados pela União será por essa decretada, ficando a seu cargo o pagamento dos respectivos proventos, e também assegurado, sem restrições, o direito dos atuais contribuintes de entidades federais de previdência.

§ 3.º — Todos os bens móveis e imóveis, encargos e rendimentos, inclusive os de natureza fiscal, direitos e obrigações relativos aos serviços mantidos pela União no Território, passarão ao patrimônio do novo Estado sem indenização, na data da promulgação de sua Constituição.

§ 4.º — Os serviços transferidos na forma deste artigo continuarão regidos pela legislação vigente, enquanto não modificados pelos Poderes competentes do novo Estado, ao qual incumbe sobre eles legislar, inclusive sobre o pessoal transferido, bem como administrá-los, provendo-lhes e movimentando-lhes os quadros.

§ 5.º — Os servidores federais, transferidos ao novo Estado, serão remunerados pela União de maneira nunca inferior aos de mesmo cargo ou de correspondente categoria nos demais Territórios Federais.

§ 6.º — Caberá à União auxiliar o Estado a pagar aos desembargadores do Tribunal de Justiça a diferença entre os seus vencimentos e os dos juizes de entrância mais elevada ou única, até ser a mesma absorvida por majorações outorgadas pelos poderes constitucionais do Estado.

Art. 10 — Caberá à União o pagamento da importância que fôr em definitivo arbitrada, como justa indenização ao Estado do Amazonas, pela perda do Acre Setentrional.

Art. 11 — Até que seja instalado o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, suas funções serão exercidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Art. 12 — As verbas e créditos orçamentários ou especiais destinados ao Estado do Acre, em virtude da presente Lei, independem

de registro prévio no Tribunal de Contas e serão depositados, com caráter prioritário, em conta especial do Banco do Brasil S.A., à disposição do Governo estadual, em três parcelas iguais, durante os meses de março, julho e novembro de cada ano.

Art. 13 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República. — **João Goulart** — **Tancredo Neves** — **Alfredo Nasser** — **Walter Moreira Salles**.

A propósito da Lei de criação do Território do Acre, julgamos interessante transcrever aqui o Parecer do Sr. Procurador-Geral da República, Dr. Cândido de Oliveira Neto, no Mandado de Segurança n.º 11.978, do Distrito Federal, e publicado no **Diário de Justiça** de 12 de março de 1964.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 11.978

DISTRITO FEDERAL

Requerente: Francisco Alves Duarte.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

EMENTA: Interpretação do artigo 3.º da Constituição Federal e princípio da inamovibilidade dos magistrados. A Lei especial de criação do Estado do Acre.

- I. A Lei especial, prevista no art. 3.º da Constituição Federal, mediante a qual o Poder Federal transforma um Território em Estado, tem força criadora maior do que outra lei ordinária, podendo, inclusive, afastar a incidência de outras normas constitucionais e legais.
- II. Não há, assim, como invocar, contra determinação da Lei especial n.º 4.070, de 15 de junho de 1962, que criou o Estado do Acre, princípio de inamovibilidade de membros da magistratura do antigo Território, adjudicados ao novel Estado.
- III. O conceito de inamovibilidade é estritamente espacial, não estando em causa quando se trata, apenas, de mudança de empregador, sem deslocação no espaço, sobretudo quando o antigo empregador mantém todos os seus deveres para com o servidor.

PARECER

1. Dr. Francisco Alves Duarte, Juiz de Direita da Comarca de Sena Madureira, provido no cargo ao tempo em que dita Comarca fazia parte do Território Federal do Acre, impetra o presente mandado de segurança, a fim de que seja pôsto em disponibilidade, e não transferido compulsoriamente, como diz, à Justiça do novo Estado do Acre, como determina a Lei Federal número 4.070, de 15 de junho de 1962 (**eleva o Território do Acre à categoria de Estado, e dá outras providências**):

“Art. 9.º — A partir da data da promulgação da Constituição Estadual, ficam atribuídos ao Estado do Acre e a êle incorporados:

- a) todos os bens, serviços e respectivos pessoal ativo e inativo do Território do Acre;
- b) todos os serviços públicos de natureza local, exercidos pela União no Território do Acre e por ela não aproveitados, inclusive **A JUSTIÇA**, o Ministério Público, a Polícia e a Guarda Territorial, com todos os respectivos bens e pessoal ativo.”

2. Esclarece o Requerente, em sua petição inicial, que a Constituição do Estado do Acre foi promulgada em 1.º de março de 1963 (inicial, n.º 1), o que vale dizer que, nessa data, foram automaticamente incorporados ao Estado os servidores federais, inclusive os magistrados, que no extinto Território integravam o Poder Judiciário, mas que vale considerar que, no que tange à magistratura, o mencionado texto legal viola a Constituição Federal, que garante a inamovibilidade dos magistrados, art. 95, n.º II, dando-lhes, no art. 124, n.º VII, o direito de pedir sua disponibilidade, nos casos de mudança da sede do Juízo, o que efetivamente fêz, não tendo sido sua pretensão — como se verifica, efetivamente, das informações prestadas pelo Exmo. Sr. Presidente da República, de fls. 26 a 27 — até hoje atendida ou indeferida.

3. O desenvolvimento indiscutível do Brasil, malgrado tôdas as dificuldades da hora presente, a apropriação do vasto **hinterland** pelo homem brasileiro, torna previsível, a curto prazo, a criação de novas unidades federadas, através da transformação, em Estados, dos Territórios Federais já existentes, que, possivelmente, antes mesmo disso, serão subdivididos em vários.

Por isso, o tema versado nos autos apresenta aspecto de grande novidade e grande curiosidade, tanto mais que a transformação do antigo Distrito Federal no Estado da Guanabara não propiciou, por circunstâncias especiais, nada semelhante ao assunto.

4. Parece, assim, que chegou o hora de o egrégio Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do presente processo, com sua autoridade, com o respeito constitucional e social que merecem suas decisões, dar o roteiro certo que será trilhado pelos futuros legisladores, em circunstâncias semelhantes.

5. O Procurador-Geral abaixo assinado teve a honra de, como representante do Conselho da Ordem dos Advogados, Seção da Guanabara, compor a banca examinadora que aprovou o Requerente quando fez concurso para ingresso na magistratura vitalícia dos Territórios Federais. Relembra, ainda, a excelência das provas prestadas. Depois, como Procurador-Geral da Justiça do antigo Distrito Federal, teve numerosos contatos oficiais com o Requerente, a ponto de estabelecer com ele, senão amizade, e sobretudo amizade íntima, pelo menos muita cordialidade, com que se sente, até hoje, muito honrado.

6. Lamenta, entretanto, não poder aderir aos pontos de vista sustentados pelo Requerente, pelos motivos que passa a expor.

7. O argumento maior que tem a Procuradoria-Geral para discordar do Requerente está no entendimento que dá ao art. 3.º da Constituição Federal, o qual reza:

"Art. 3.º — Os Territórios poderão, MEDIANTE LEI ESPECIAL, constituir-se em Estados, subdividir-se em novos Territórios, ou volver a participar dos Estados de que tenham sido desmembrados."

Como se vê, não fala o legislador constituinte, como ocorreria normalmente, se não tivesse querido o que efetivamente quis, no nosso entender, em simples lei. Fala em Lei Especial, qualificação que só usa no inciso acima transcrito e no art. 146:

"Art. 146 — A União poderá, mediante Lei Especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição."

Que se há de entender por Lei Especial, como *nomen iuris*, como nome técnico da Ciência Jurídica, em geral, e como nome de

Direito Constitucional Brasileiro, em especial?

Quanto à Ciência Jurídica em geral, parecem satisfatórias estas palavras de Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de 1946*, vol. I, da 3.ª Edição, pág. 297:

"Lei Especial. — A exigência da *lex specialis* é expediente de técnica legislativa, pelo qual o legislador constituinte, ou o legislador ordinário, que a si mesmo traça ou traça a outro corpo legislativo linhas de competência, subordina a validade das regras jurídicas sobre determinada matéria à exigência de unidade formal e substancial (de fundo). Determinada matéria, em virtude de tal exigência técnica, tem de ser tratada em toda sua inteireza e à parte das outras matérias. A *lex specialis* concentra e isola, liga e afasta, consolida e distingue. Tal concentração e tal isolamento implicam (a) que toda regra jurídica, que deveria, para válidamente se editar, constar da *lex specialis*, dessa não sendo parte, não é regra jurídica que se possa considerar feita de acordo com as regras jurídicas de competência, (b) que a derrogação ou ab-rogação da *lex specialis* tem de ser em *lex specialis*, porque exigir-se a *lex specialis* para a edição, e não se exigir para a derrogação ou ab-rogação, seria contradição.

Por exemplo, a chamada Lei Mental (1447) era *lex specialis* (cf. Melo Freire, *Historiae iuris Civilis Lusitani Liber singularis, Conimbricæ*, 1.860, 58-61). Para a derrogar, ou ab-rogar, precisava-se de "especial derrogação" (cf. Alvaro Valasco, *Decisionum Consultationum ac rerum indicatarum in Regno Lusitanae Tomi duo*, I, 230): "Lex mentalis non censetur derogata, nisi de ea fiat specialis derogatio".

Depois da técnica legislativa da rigidez das Constituições, e expediente de classificação das leis em gerais e especiais, passou a ser, combinada com as regras jurídicas de competência dos órgãos legislativos, um dos meios de proteção dos interesses públicos e dos particulares: uma vez que se exige a "*lex specialis*", o projeto, que tem o propósito de regular a matéria, concentra-a e separa-a das outras matérias susceptíveis de legislação geral ou especial. Com isso chamava-se a atenção dos membros do órgão legislativo para o assunto em exame, e ao mesmo tempo se dá publicidade à intenção de se legislar sobre êle.

Os particulares e os outros órgãos de Estado têm, assim, todo o ensejo de acompanhar a elaboração da lei sobre a "matéria specialis", provocando-se a atenção e a crítica da opinião e dos imediatamente interessados. É por isso que as Constituições lançaram mão do expediente técnico da exigência, em certas espécies de interesses, da lei especial. Às vezes, a lei especial é para o caso (e.g., Constituição de 1946, artigos 3.º e 75); outras vezes, é para certo grupo de medidas (e.g., Constituição de 1946, art. 146). Às vezes, fala-se em "lei especial"; outras vezes, resulta de algum adjetivo, que defina o conteúdo da lei, a exigência da especialidade (e.g., Constituição de 1946, art. 25, quanto à lei orgânica dos Territórios e do Distrito Federal)".

E há que guardar a noção, que é de Pontes, de que a "lei especial" "concentra e isola, liga e afasta, consolida e distingue". É uma lei que vai disciplinar, como um mundo à parte, todo um setor jurídico.

No Direito Constitucional Brasileiro, a norma do artigo 146, seguindo as premissas da Ciência Jurídica, como que estabelece e clarifica o entendimento de "lei especial".

Se para intervir no domínio econômico é preciso "lei especial", e se se determinou, a seguir, que a intervenção, que a "lei especial" vai fazer, terá por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais assegurados na Constituição, o que se há de entender, a respeito da "lei especial" do artigo 3.º da Constituição — para a qual não foram fixados limites nenhuns —, é que esta é uma lei que pode criar um mundo à parte dentro do usual da Constituição, e regular, completa e exaustivamente, a matéria para a qual deverá ser votada.

Atenderá, porque isso é fundamental, é o querido, a respeito de toda lei, o "interesse público", que será, no caso, a criação do novo Estado, e determinará, com dinâmica própria, lidando com sistemática própria, "concentrando e isolando, ligando e afastando, consolidando e distinguindo", tudo que atenda ao interesse público na criação do novo Estado.

Concluo, daí, que a "lei especial" do artigo 3.º da Constituição Federal, a que se não estabeleceram os limites da "lei especial" do artigo 146, é uma lei autorizada pela Constituição a afastar inclusive as regras usuais constitucionais, pelo menos aquelas mais usuais, que podem ser objeto de refor-

mas constitucionais (assim, ao cabo de contas, as limitações da lei especial aludida serão apenas as do artigo 217, parágrafo 6.º).

Tinha o legislador constituinte de assim proceder.

Não se pode, de fato, criar um Estado, com o corpo de um Território, sem se poder modelar **ab initio** tudo numa lei especial.

Sem esse poder de criação **ex novo**, como poderia uma lei federal estar a disciplinar atividades que, pelo artigo 18, competem aos Estados?

Sem o poder de passar, por exemplo, por cima do art. 18 referido, como poderia a **lei especial** do art. 3.º impor ao Estado criado que ele não pudesse recusar, desde a data da lei, a sua condição de Estado, e não mais de Território?

Como poderá a União impor, ao novo Estado, como se há de fatalmente entender, que recebesse este ou aquele serviço da União, por ela mantido no antigo Território?

A **lei especial** no art. 3.º visa, precisamente, a isso, a impedir que o Estado criado se rebele contra o próprio criador, fazendo tábula rasa no curso da vida até então mantido, para criar tudo de novo, com base nos poderes do art. 18 da Constituição.

Em síntese: — a criação do Estado-membro, no caso do art. 3.º da Constituição Federal, é uma outorga do Poder Central, e pode ser feita nas condições prefixadas pelo Poder Central, através de **lei especial**, que se impõe ao novel Estado e se impõe ao próprio Poder Central, deixando na sombra, para tanto impor, muitas das normas usuais constitucionais.

8. Diante do exposto entendo que **não há falar** — se acaso se pudesse falar, que não nos parece —, em **inamovibilidade dos juizes de Território transformado em Estado**, diante do poder criador da **lei especial**.

Não procede a argüida inconstitucionalidade do art. 9.º, da Lei Federal n.º 4.070, no ponto em que adjudicou ao novel Estado do Acre os juizes do antigo Território Federal.

Diante de normas constitucionais que, aparentemente, colidem — como seria o caso da norma autorizativa da lei especial e a da securatória da inamovibilidade dos juizes, aplica-se aquela mais diretamente incidente, aquela mais especial ao **thema decidendum**.

É o aceito ensinamento de Carlos Maximiliano (**Hermenêutica e Aplicação do Direito**, 2.ª edição, n.º 141) e de Henry Campbell Black (**Handbook on construction and interpretation of laws**, 2.ª edição, 1911, p. 328).

9. Demais disso, não há, em verdade, como falar em quebrantamento do princípio constitucional da inamovibilidade dos juizes **que é conceito especial e não funcional**, como se verifica do art. 124, n.º VII.

Segundo diz o próprio Requerente, vai continuar a servir na Comarca de Sena Madureira, onde já está, sem nenhuma transferência de sede.

Não se pode pensar em deslocação no espaço — o que é **mobilidade** — quando apenas há substituição de empregador.

E acrescenta-se que o Requerente, como os demais servidores dos serviços federais, adjudicados ao Estado do Acre, mantém tódas as garantias outras que tinha, em relação ao Poder Federal.

Pois determinam os parágrafos do artigo 9.º da Lei Federal n.º 4.070, que fez a adjudicação:

“§ 1.º — O pessoal dos serviços mantidos pela União e transferidos ao Estado, na forma deste artigo, continuará a ser remunerado pela União, inclusive o que passar à inatividade; mas passarão a ser remunerados pelo novo Estado, que os proverá na forma da lei, os novos servidores nomeados para cargos iniciais de carreira ou cargos isolados que se vagarem e para cargos que vierem a ser criados, bem como os acréscimos de vencimentos, proventos e vantagens estabelecidos pelo novo Estado.

§ 2.º — A aposentadoria dos servidores remunerados pela União será por essa decretada, ficando a seu cargo o pagamento dos respectivos proventos, e também assegurado, sem restrições, o direito dos atuais contribuintes de entidades federais de previdência.

§ 3.º — Todos os bens móveis e imóveis, encargos e rendimentos, inclusive os de natureza fiscal, direitos e obrigações relativos aos serviços mantidos pela União no Território, passarão ao patrimônio do novo Estado, sem indenização na data da promulgação de sua Constituição.

§ 4.º — Os serviços transferidos na forma deste artigo continuarão regidos pela legislação vigente, enquanto não modificados pelos poderes competentes do novo Estado, ao qual incumbe sobre eles legislar, inclusive sobre o pessoal transferido, bem como administrá-los, provido-lhes e movimentando-lhes os quadros.

§ 5.º — Os servidores federais, transferidos ao novo Estado, serão remunerados pela União de maneira nunca inferior aos de mesmo cargo ou de correspondente categoria nos demais Territórios Federais.

§ 6.º — Caberá à União auxiliar o Estado a pagar aos desembargadores do Tribunal de Justiça a diferença entre os seus vencimentos e os dos juizes de entrada mais elevada ou única, até ser a mesma absorvida por majorações outorgadas pelos poderes constitucionais do Estado”.

10. Diante do exposto, opina esta Procuradoria-Geral no sentido de ser denegado o mandado impetrado.

Distrito Federal, 9 de março de 1964. — **Cândido de Oliveira Neto**, Procurador-Geral da República.

Foi o seguinte o andamento deste mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal:

- Despacho do Sr. Ministro Relator em 14 de março de 1964: “Compete ao Tribunal apreciar o pedido de litisconsórcio. Instruída, como está, a causa, não cabe ao relator ordenar que se estenda ao requerente de fls. 45 a suspensão deferida a fls. 20”. H. Guimarães (D.J. de 17-3-64).
- Deferido o pedido de litisconsórcio, concedeu o mandado o Sr. Ministro Relator, pedindo vista o Sr. Ministro Victor Nunes Leal (D.J. de 21-5-64).
- Deferido o pedido de litisconsórcio, concedeu-se o mandado unânimemente (Tribunal Pleno) em 31 de agosto de 1964.

EMENTA — Não se pode negar ao magistrado de Território Federal a faculdade de recusar sua transferência para a Justiça do Estado. (D.J. de 19-11-64).

FERNANDO DE NORONHA

É o arquipélago constituído de rochas vulcânicas, abrangendo cinco ilhas, das quais a maior é a de Fernando, com 15 quilômetros quadrados, seguindo-se a ela Rata, Meio, Rasa e Lucena.

Fernando de Noronha foi transformado em Território Federal, pelo Decreto n.º 4.102, de 9 de fevereiro de 1942. E está subordinado à jurisdição direta do Governo da União. Como salienta Mário Carneiro do Rego Melo, em

seu livro **Arquipélago de Fernando de Noronha — Geografia Física e Política**, é escassa a bibliografia sobre as referidas ilhas plutônicas. Sabe-se, porém, que elas foram descobertas em 1503 e tomaram o nome de São João. O seu descobridor teria sido Américo Vespucci ou Fernão de Noronha. Mais provável o segundo, que as recebeu em doação pela Carta Régia de 24 de janeiro de 1504.

Fernando de Noronha foi várias vezes ocupada e fortificada, em virtude de sua posição estratégica, sendo o seu primeiro forte, fundado em 1646, o reduto dos holandeses. (19)

Estêve o arquipélago sob o domínio de Pernambuco, desde 1736. Em 1822 passou à jurisdição do Ministério da Guerra e, em 1877, foi subordinado à jurisdição do Ministério da Justiça. Proclamada a República, foi restituído a Pernambuco pelo Dec. n.º 1.371, de 14 de fevereiro de 1891.

Transformado em Território Federal, o arquipélago passou, definitivamente, ao domínio da União. (20). Sua administração foi entregue a um Governador de livre nomeação do Presidente da República.

Depois, pelo Decreto-Lei n.º 6.519, de 23 de maio de 1944 o Território ficou sob a jurisdição do Ministério da Guerra e governado pelo Comandante da Guarnição Militar ali sediada.

Océlio Medeiros salienta que: "A população tem sido de sentenciados, famílias de sentenciados, e soldados do destacamento militar, na sua maioria, sendo que, em 1864, quando o Arquipélago pertencia ao Império, contavam-se 1.023 presidiários, dos quais 425 condenados às galés perpétuas". (21)

Fernando de Noronha oferece possibilidades de produção mineral, agrícola e pecuária. Mas, o seu futuro econômico, reside na indústria da pesca.

Em 23 de maio de 1963 o Senador Pinto Ferreira apresenta ao Senado Federal o seguinte projeto:

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 21, DE 1963

Extingue o Território Federal de Fernando de Noronha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica extinto o atual Território de Fernando de Noronha, cuja área volverá ao Estado de Pernambuco, de onde foi desmembrado.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

1. Estabelece a Constituição Federal (artigo 3) que os Territórios, mediante lei especial, poderão volver a participar dos Estados de que tenham sido desmembrados.

Os antigos Territórios de Iguazu e Ponta Porã foram extintos e reintegrados em seus Estados tradicionais, pela própria Lei Magna, mas o mesmo não aconteceu com Fernando de Noronha. O artigo 10 do Ato das Disposições Transitórias apenas estatui que o mesmo não elegerá nenhum deputado, contrariando o art. 56 do corpo da Constituição, que estabelece um deputado para cada Território Federal.

A incorporação do atual Território de Fernando de Noronha a Pernambuco assim em nada viola a Lei Magna, eis que esta apenas alude ao mesmo para expressar que não elegerá nenhum representante à Câmara Federal dos Deputados.

2. O arquipélago de Fernando de Noronha se inclui entre as chamadas ilhas oceânicas brasileiras. Fernando de Noronha é a ilha maior do arquipélago, que é formado de seis ilhotas e 14 rochedos quase inacessíveis.

Todo o Território perfaz uma área aproximada de 19 quilômetros e dista cerca de 360 quilômetros da costa do Brasil, situado a NE do Cabo de São Roque, ao largo do litoral do Rio Grande do Norte.

Fernando de Noronha foi um dos primeiros pontos do Brasil e dois anos após o seu descobrimento já figurava na história com o nome de Quaresma.

O Barão do Rio Branco em sua **História do Brasil** (Rio, 1930, p. 12) assinala que a ilha foi descoberta em 1503, sendo chamada a princípio de São João, di-lo Max Fleiuss em sua **História Administrativa do Brasil**.

Na realidade, a ilha foi descoberta em 24 de junho de 1500 por Gaspar de Lemos e redescoberta em 1503 por Fernão de Noronha, a quem o rei D. Manoel doou a ilha em 1504.

A doação durou de 1504 a 1700, pois a ilha ficou pertencendo a Fernão de Noronha

(19) Océlio Medeiros, op. cit., pág. 125.

(20) Recebeu o Estado de Pernambuco a título de indenização pelo Território a importância de Cr\$ 50.000.000,00 — Lei n.º 2.803 de 21 de junho de 1956 (D.O. de 28 de junho de 1956).

(21) Océlio Medeiros, op. cit., pág. 128.

e seus descendentes. Em 1700 el-Rei D. Pedro II, em carta régia de 24 de setembro, determinou a anexação da ilha à Capitania de Pernambuco. Desde 1737 começou a colonização regular da ilha.

Em 1822 Fernando de Noronha passou à jurisdição do Ministro da Guerra, em 1877 à jurisdição do Ministro da Justiça. Mas com a proclamação da República foi a ilha restituída a Pernambuco, pelo Decreto n.º 1.371, de 14 de fevereiro de 1891, do Generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório.

Entretanto, mais tarde, o Decreto número 4.102, de 9 de fevereiro de 1942, por sugestão do Ministro da Justiça, Vasco P. Leitão da Cunha, criou o Território Federal de Fernando de Noronha, constituído pelo respectivo arquipélago. Logo depois, o Decreto-Lei número 5.718, de 3 de agosto de 1943, dispôs sobre a administração do Território com legislação subsequente.

3. Justifica-se por razões históricas o retorno das ilhas a Pernambuco. Elas receberam de Pernambuco os primeiros povoadores. Foi o Governo da Capitania de Pernambuco que em 1639 e 1654 expulsou os holandeses do arquipélago. Foi ainda o Governador Henrique Luis Pereira Freire quem defendeu o arquipélago contra a invasão da Companhia Oriental Francesa, que se apossou da ilha em 1736, com o nome de Isle Delphine, desalojou os franceses, construiu ali 3 fortes e iniciou os trabalhos agrícolas em 1737, com uma expedição para lá mandada. Foi este mesmo Governador que, em 1739, organizou o governo militar e econômico da ilha.

Assim sendo, o arquipélago sempre pertenceu a Pernambuco, e ao mesmo deve retornar, pois, ali, está uma parte das tradições e do sentimentalismo do povo do grande Estado nordestino.

Razões econômicas abonam este retorno. A ilha possui um solo fértil, produzindo algodão, mamona, milho, mandioca; o seu solo encerra muito fosfato de cal, havendo extraordinária abundância de peixe nas águas costeiras do arquipélago, afora gado vacum e caprino criado nas pastagens da ilha.

A exploração da pesca, a ser efetivada diretamente pelo Estado de Pernambuco, trará enorme rendimento econômico, militando para a recuperação do Estado.

Nenhuma razão militar de segurança pode ser invocada contra a medida, eis que os co-

mandos regionais poderão prover às necessidades de defesa tanto na ilha como no continente, ficando o arquipélago subordinado às mesmas medidas de defesa que as do território de Pernambuco e dos Estados do Nordeste.

Este projeto recebeu pareceres (números 518, 519 e 520/63) das Comissões de Constituição e Justiça pela aprovação (com voto em separado do Senador Jefferson de Aguiar); de Segurança Nacional, pela rejeição; de Finanças, pela rejeição. (22)

O projeto foi rejeitado pelo Senado Federal na sessão de 11 de outubro de 1963.

BIBLIOGRAFIA

- Anais da Assembléa Constituinte — 1823.**
BARBALHO, João — Constituição Federal Brasileira — Comentários — 1891.
BARBOSA, Rui — O Direito do Amazonas ao Acre Setentrional.
BENEVIDES, J. Marijeso de Alencar — Os Novos Territórios Federais.
BRASIL — 1955 — Publicação oficial do Ministério das Relações Exteriores.
CAVALCANTI, Themístocles — Tratado de Direito Administrativo — 1948.
Estudo da Comissão de Assuntos Territoriais, do Ministério da Justiça.
MAGALHÃES, Álvaro — Dicionário Enciclopédico Brasileiro.
MAXIMILIANO, Carlos — Comentários à Constituição Federal — 1946.
MEDEIROS, Océlio — Administração Territorial.
Mensagens dos Presidentes da República ao Congresso Nacional — 3 de maio de 1903 a 3 de maio de 1908.
MIRANDA, Pontes — Comentários à Constituição Federal de 1946.
TOCANTINS, Leandro — A Formação Histórica do Acre.

(22) Em resposta a pedido de informação formulado pelo Sr. Senador Jefferson de Aguiar manifestaram-se contrários, por motivo de segurança nacional, à restituição do território de Fernando de Noronha ao Estado de Pernambuco: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Estado-Maior das Forças Armadas e o Ministério da Guerra.

No próximo número desta Revista falaremos dos novos Territórios, administração territorial e da elevação dos Territórios a Estados.